



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982756 - PE (2025/0054381-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FILIPE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE MACONHA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada a apreensão de 45 quilos de maconha, bem como o risco de reiteração delitiva, porquanto “o autuado foi condenado nos

autos do processo nº 0001896-25.2018.8.17.0220, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Custódia, em razão da prática do delito de tráfico de droga e mais uma vez volta a delinquir”.

3. No que tange ao pleito de concessão de prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal local que, “[c]omo bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, não restou comprovado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados do seu filho menor de 4 anos, tampouco que ele é imprescindível aos cuidados especiais do infante, uma vez que este reside atualmente com a genitora do paciente, ora impetrante)”.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982756 - PE (2025/0054381-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FILIPE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE MACONHA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada a apreensão de 45 quilos de maconha, bem como o risco de reiteração delitiva, porquanto “o autuado foi condenado nos

autos do processo nº 0001896-25.2018.8.17.0220, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Custódia, em razão da prática do delito de tráfico de droga e mais uma vez volta a delinquir”.

3. No que tange ao pleito de concessão de prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal local que, “[c]omo bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, não restou comprovado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados do seu filho menor de 4 anos, tampouco que ele é imprescindível aos cuidados especiais do infante, uma vez que este reside atualmente com a genitora do paciente, ora impetrante”.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FILIFE DO NASCIMENTO agrava da decisão de fls. 319-322, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **a fim de manter sua prisão preventiva**.

Assere a defesa que “há elementos que demonstram que medidas alternativas seriam suficientes e adequadas, considerando que ele é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e não há elementos concretos indicando risco de reiteração delitiva” (fl. 328).

Salienta também que “o paciente é pai de um menor de 04 (quatro) anos de idade, o que autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP” (fl. 328).

Requer, assim, “a submissão do presente agravo regimental à apreciação da Turma, com o fim de reformar a decisão monocrática e conceder ao paciente: a) A revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas; ou b) A concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do CPP” (fl. 330).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “[a] paciente, no dia 07/01/2022, foi flagrado e enquadrado pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 da lei nº. 11.343/06” (fl. 84).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “as condições pessoais favoráveis (primariedade e ausência de antecedentes); a concessão da prisão

domiciliar à paciente, uma vez que possui dois filhos menores (06 anos de idade e 03 meses de idade); a inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal; a aplicação de medida cautelar diversa da prisão” (fl. 82).

No caso vertente, ao minudenciar os fatos, destacou o Juízo de primeira instância que “o autuado transportava, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a droga apreendida e descrita no auto de apresentação e apreensão, consistente em **90 (noventa) volumes da droga popularmente conhecida por ‘maconha’, pesando aproximadamente 45kg (quarenta e cinco quilos)**” (fl. 126, sublinhei).

Salientou, ainda, que “o autuado foi condenado nos autos do processo nº 0001896-25.2018.8.17.0220, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Custódia, **em razão da prática do delito de tráfico de droga e mais uma vez volta a delinquir**” (fl. 126, grifei).

A esse respeito, é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois **o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45)**, além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado [...] (**AgRg no HC n. 715.534/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/3/2022, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na apreensão de significativa quantidade de**

droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC n. 454.511/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

Além disso, é imperioso frisar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, **na medida em que responde a diversos outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas**. Tal circunstância, somada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública [...] (RHC n. 129.203/MG, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/8/2020, grifei).

[...]

2. *In casu*, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, **entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico** que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.

3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 109.030/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/6/2019, sublinhei).

No que tange ao pleito de concessão de prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal local que, “[c]omo bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, não restou comprovado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados do seu filho menor de 4 anos, tampouco que ele é imprescindível aos cuidados especiais do infante, uma vez que este reside atualmente com a genitora do paciente, ora impetrante)” (fl. 40).

Dessa forma, a avaliação da conjuntura acima descrita, mormente no que tange à imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos menores, implicaria indevida dilação probatória, a obstaculizar o exame do pleito pela Corte de origem., porquanto “[c]ristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir o agravo em execução desde que, para a sua apreciação, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade seja manifesta” (**HC n. 158.272/SP**, Rel. Ministro **Adilson Vieira Macabu** (Desembargador Convocado do TJRJ), 5ª T., DJe 25/5/2012).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.756 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0054381-0

Número de Origem:
00002915920258179480 2915920258179480

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FILIPE DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025